

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2018

Pelo presente instrumento, de um lado, o **SINDCOR - SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CAMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Libero Badaró, n° 425, 8° – Centro, São Paulo- SP, representado por seu Presidente, **CAIO WEIL VILLARES** e de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO MERCADO DE CAPITAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO-SIMC/SP** representando a respectiva categoria profissional, exceto os municípios de **Sorocaba e Região**, com sede na Rua São Bento, n° 290, 3° andar, sala 13, CEP 01010-000, representado por seu Presidente **Hugo Nunes Santos**, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho mediante as seguintes cláusulas e condições

Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários vigentes em 1º de Março de 2017 serão corrigidos a partir de 1º de março de 2018, pelo percentual único e total de 2,90% (dois inteiros e noventa centésimos por cento), negociados pelas partes para o período compreendido entre 1º de Março 2017 à 28 de fevereiro 2018, podendo ser compensados todos os aumentos espontâneos ou legais que o empregador tenha concedido, exceto se decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

Parágrafo Único: Os empregados admitidos a partir de 1º de março de 2017 terão um reajuste sobre o salário do mês de admissão, conforme tabela abaixo.

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL
Março / 2017	2,90%
Abril / 2017	2,63%
Maio / 2017	2,37%
Junho / 2017	2,11%
Julho / 2017	1,85%
Agosto / 2017	1,60%
Setembro / 2017	1,36%
Outubro / 2017	1,12%
Novembro / 2017	0,88%
Dezembro / 2017	0,65%
Janeiro / 2018	0,43%
Fevereiro / 2018	0,21%

Cláusula 2ª - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de Março de 2018, nenhum empregado da categoria profissional dos Trabalhadores no Mercado de Capitais poderá receber remuneração inferior ao valor de R\$ 983,00 (Novecentos e oitenta e três reais) por mês, com exceção do pessoal de Portaria, Limpeza, Vigias, Contínuos e assemelhados, que terá o salário normativo de R\$ 973,00 (Novecentos e setenta e três reais) por mês.

Cláusula 3ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Cláusula 4ª – ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão a seus empregados, 50,00% (cinquenta por cento) da 1ª (primeira) parcela do 13º salário, relativo ao exercício de 2018, de acordo com a Lei em vigor.

Cláusula 5ª – REMUNERAÇÃO MISTA.

Para os empregados que recebem remuneração mista (parte fixa e parte variável) os reajustes que tratam da cláusula 1, incidirão apenas a parte fixa, que não poderá ser inferior ao piso salarial estabelecido na Cláusula 2ª (segunda).

Parágrafo Único: para efeito de cálculo do 13º salário e férias, considerar-se-á a média duodecimal do salário variável.

Cláusula 6ª – HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50,00% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal, em caso de necessidade excepcional.

Cláusula 7ª – ADICIONAL NOTURNO.

A jornada de trabalho no período noturno, assim definido e prestado entre as 22h00min (vinte e duas horas) e 05h00min (cinco horas), será remunerada com acréscimo de 20,00% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna ressalvada a situações mais vantajosas.

Cláusula 8ª - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a seus empregados, nos 12 (doze) meses de vigência desta convenção, vales refeição de valor facial unitário correspondente a **R\$ 29,20 (Vinte e nove reais e vinte centavos)** para 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias úteis efetivamente trabalhados, inclusive nas férias, com a participação dos empregados no seu custeio, na forma da Lei vigente, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro: A presente concessão não tem natureza remuneratória, nos termos da Lei n.º 6.321 de 14/04/1976, de seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTB n.º 1.156 de 17/09/1993 (DOU de 20/09/1993).

Parágrafo Segundo: A participação dos empregados no custeio desse benefício fica limitada a 20,00% (Vinte por cento) do que resultar a seu favor, e será descontada mensalmente, observando que as empresas que já fornecem vales de valor superior ao estipulado nesta cláusula não poderão reduzi-los.

Cláusula 9ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados um Auxílio Alimentação mensal, sob a forma de cartão magnético, no valor de **R\$ 425,00 (Quatrocentos e vinte e cinco reais)**, que deverá ser entregue na mesma ocasião em que o vale refeição.

Parágrafo Primeiro: O benefício ora concedido será devido aos empregados que estiverem no efetivo exercício de suas funções na empresa, incluindo-se, neste caso, as gestantes, mesmo em fase de afastamento temporário, e excluindo-se ao benefício os empregados que estiverem afastados temporariamente do trabalho nos casos legalmente previstos, inclusive férias.

Parágrafo Segundo: A presente concessão não tem natureza remuneratória, nos termos da Lei n.º 6.321 de 14/04/1976, de seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTB n.º 1.156 de 17/09/1993 (DOU de 20/09/1993).

Parágrafo Terceiro: A participação dos empregados no custeio desse benefício fica limitada a metade do percentual de 20,00% (vinte por cento) do que resultar a seu favor, e será descontada mensalmente, observando que as empresas que já fornecem vales de valor superior ao estipulado nesta cláusula não poderão reduzi-los.

CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as corretoras de títulos e valores mobiliários e de câmbio, reembolsarão todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial da entidade acordante, até o valor mensal de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) mensais para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos até a idade de 60 (sessenta) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

Parágrafo Primeiro: Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será acumulativo, obrigando-se os empregados a designarem por escrito, a instituição, o cônjuge que deverá receber o benefício.

Parágrafo Segundo: O "Auxílio Creche" não será acumulativo com o "Auxílio Babá", devendo o beneficiário fazer a opção por escrito por um ou outro para cada filho.

Parágrafo Terceiro: As concessões das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao dispositivo nos Parágrafos 1 (um) e 2 (dois) do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança de Higiene do Trabalho, em 15 de janeiro de 1969 (DOU 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU 05.09.86).

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO BABÁ.

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas reembolsarão a todas as suas empregadas, bem como aos seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciado que tenham a guarda dos filhos, e que trabalhem na base territorial da entidade acordante até o valor mensal de R\$ 286,00 (Duzentos e oitenta e seis reais) para cada filho, até a idade de 60 (sessenta) meses, as despesas efetuadas com o pagamento a empregadas domésticas (Babás), mediante a entrega de cópia de recibo da empregada doméstica (Babá), que tenha seu contrato de trabalho registrado na sua CTPS, e inscrita no INSS.

Parágrafo Único: Se aplica o Auxílio Babá o disposto no Parágrafo 2º (segundo) da Cláusula 10.

Cláusula 12ª – AUXILIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FISICOS.

Idênticos reembolsos de procedimentos previstos nas Clausulas Auxilio Creche e Auxilio Babá, estende-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais ou deficientes fisicos, que exija cuidados permanentes" sem limites de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou ainda por medico pertencente pelo convenio mantido pela empresa

Cláusula 13ª – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXILIO-DOENÇA.

Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de concessão do Auxílio-Doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado uma suplementação salarial em valor equivalente á diferença entre a importância recebida pelo INSS e o somatório das parcelas fixas recebidas mensalmente pelo empregado, atualizadas.

Parágrafo Primeiro: A suplementação prevista nesta cláusula será devida também ao 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo Segundo: A empresa que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se, porém, os critérios já existentes, se mais vantajosos.

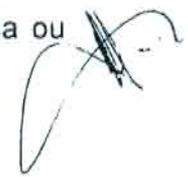
Parágrafo Terceiro: Não sendo conhecido o valor básico do Auxílio-Doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou menor, as mesmas deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Quarto: Quando o empregado não fizer jus á concessão do Auxílio-Doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico do INSS ou da empresa.

Cláusula 14ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia da prova escolar obrigatório, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.



Cláusula 15ª – AUSÊNCIA LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam estabelecidas conforme abaixo:

- a) 5 (cinco) dias em caso de casamento;
 - b) 5 (cinco) dias em caso de nascimento ou falecimento de filho; de pais; irmãos ou dependentes, estes reconhecidos como tais pela Previdência Social e declarados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.
- 

Cláusula 16ª – ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico ou dentista do convênio médico da empresa e ou pelo SUS – Serviço Único de Saúde, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131 – Item III da CLT desde que mantenha convênio com o INSS.



Cláusula 17ª – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) Gestantes: As gestantes, desde a gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade.
- b) Serviço Militar: O empregado em prestação de serviço militar, a partir da sua incorporação e até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa.
- c) Doença: Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.
- d) Pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria, nos seus prazos mínimos, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vínculo empregatício na atual empresa.
- e) Pai: Por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue á empresa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto.
- f) Mãe por Adoção: Por 60 (sessenta) dias, desde que a criança adotada tenha até 02 (dois) anos de idade.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento pela empresa, do seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo: A estabilidade se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente depois de completado o tempo mínimo necessário á aquisição do direito a ela.

Parágrafo Terceiro: Para fins de aplicação da garantia prevista na alínea "d" desta cláusula, o empregado deverá notificar a empresa, por escrito, comunicando-a no prazo de 30 (trinta) dias, de que se enquadra no período de estabilidade pré-aposentadoria, quando da aquisição do respectivo benefício, sob pena de extinção da estabilidade.

Cláusula 18ª – USO OBRIGATÓRIO DE UNIFORME.

As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

Cláusula 19ª - INTERVALO PARA DESCANSO DOS DIGITADORES.

Nas atividades permanentes de digitação, a cada período de trabalho de 50 (cinquenta) minutos consecutivos caberá ao empregado o direito a um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR-17-Portaria MTPS nº 3.751/1990.

Cláusula 20ª – FREQUENCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL.

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas integrantes da categoria econômica demandante, concederão frequência livre aos seus empregados em exercício nas diretorias do Sindicato; Federação e Confederação Nacional da categoria dos trabalhadores, até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a 1 (um) funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salário e do cômputo do tempo de serviço.

Cláusula 21ª – QUADRO DE AVISOS.

As empresas empregadoras colocarão a disposição do Sindicato dos Trabalhadores quadro de avisos, em lugar de destaque os comunicados e circulares enviados do Sindicato Profissional, devidamente assinados por sua Diretoria para o conhecimento de seus funcionários.

Cláusula 22ª – FÉRIAS PROPORCIONAIS.

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos), para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Primeiro: É considerado um mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

Parágrafo segundo: As partes estabelecem quando solicitado pelo empregado e aceita pela empresa o gozo das férias poderá ser fracionado, em até 3 (três) períodos com limite mínimo de 14 (quatorze) dias para um deles e de 5 (cinco) dias no mínimo para os demais remanescentes, de acordo com a nova redação da Lei nº 13.467/17.

Cláusula 23ª – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS.

As empresas descontaram das remunerações mensais dos trabalhadores, as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados, referentes à aquisição de medicamentos em drogarias / farmácias, serviços de próteses ou com despesas em colônia de férias e despesas de ocupação de creches do Sindicato, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam 30,00% da remuneração mensal.

Cláusula 24ª – COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo único: no referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS.

Cláusula 25ª – CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE TEMPO E FUNÇÃO.

A empresa fornecerá, sempre que solicitada formalmente pelo empregado, dispensado sem justa causa, carta de confirmação de emprego, contendo a função e o tempo de serviço.

Cláusula 26ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER

As empresas que deixarem de cumprir quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficarão obrigadas ao pagamento de multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), revertido em favor do(a) empregado(a) prejudicado(a).

Cláusula 27ª - SEGURO DE VIDA DOS EMPREGADOS APOSENTADOS.

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas que mantêm com seus empregados, seguro de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Cláusula 28ª VIGÊNCIA

A presente convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de Março de 2018 a 28 de Fevereiro de 2019.

Recomendação

As partes poderão atender à seguinte recomendação:

- Em havendo mudança no entendimento dos Tribunais (TRT da 2ª Região ou Tribunal Superior do Trabalho ou Supremo Tribunal Federal) a respeito da legalidade de cobrança de contribuição sindical, ou contribuição assistencial ou contribuição negocial, as partes se comprometem a negociar, por aditivo, os termos da cobrança.

São Paulo, 09 de Abril de 2018.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO MERCADO DE CAPITAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMOESP - Exceto Sorocaba e Região.**

HUGO NUNES SANTOS
PRESIDENTE
CPF: 050.495.908-50

MARCIO ANDRE MIEZA
SECRETARIO GERAL
CPF: 116.199.398-35

**SINDCOR - SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CAMBIO
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

CAIO WEIL VILLARES
PRESIDENTE
CPF: 258.999.908-99

CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA
DIETOR SECRETARIO
CPF: 006.031.278-51